1ª MOSTRA DE BOAS PRÁTICAS "SYLVIA GASPAR"

TÍTULO: AGENDA VIRTUAL PARA PERÍCIAS MÉDICAS

UNIDADE DA PRÁTICA: 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

NOME DO AUTOR: CARLOS ANTONIO LUGATO

PROBLEMA ENFRENTADO:

Com o advento das novas competências desta Justiça Especializada, deu-se o ingresso de grande número de processos com matérias acidentárias e relacionadas a doenças ocupacionais, acrescentando-se a esse fato o recebimento, em curto período, de processos originários das Justiças Estadual e Federal, resultando, a final, num novo gargalo na fase cognitiva em face da falta de quadro de peritos médicos para dar vazão à demanda.

Dessa forma, sem a prática dos outros tribunais, foi preciso criar uma nova metodologia de trabalho.

Frise-se que, após matérias pertinentes divulgadas em TV e jornais, alguns médicos se apresentaram, com interesse no encargo de perito do Juízo. Porém, entre o início de 2005 e a fase atual, muitas situações críticas afloraram em relação aos peritos, ora pela inexperiência, ora pela falta de comprometimento, e, talvez, até pela falta de conhecimento daqueles profissionais nomeados, que faziam a fase para apresentação do laudo se arrastar por meses e até mais de ano.

A grande constatação apareceu com o relatório da "meta 7", em que a quase a totalidade dos processos sem prolação de sentença há mais de 2 anos era exatamente aqueles pendentes de realização de perícias médicas.

Observe-se, por oportuno, que a insistência do Juízo para depósito, pelas partes, de honorários prévios, e a criação, pelo Tribunal, dos honorários periciais com verba da União (quando não quitados pelas partes), em muito contribui na melhoria das perícias médicas.

Porém, outras circunstâncias sempre conspiraram contra a celeridade dessa fase processual, tais como: a necessidade/dificuldade de o médico encaixar os exames em sua agenda; a falta de endereços dos patronos nos autos, para o perito avisar da data e hora marcadas para a realização da perícia; as alegações, pelas partes, de não terem sido intimadas, ou de que o dia e hora estavam errados; ou, ainda, as alegações de que o autor comparecera em endereço diferente do agendado para a perícia, entre outras.

Assim, foi efetuada tentativa de realização das perícias no prédio do Fórum Trabalhista de São José do Rio Preto, inicialmente com um único médico, o que se mostrou eficaz e despertou o interesse de outros quando da realização de reunião com juízes em busca de soluções.

PRÁTICA:

Para melhor ordenamento, e a fim de que pudesse servir a todas as Secretarias do Fórum Trabalhista, foi desenvolvido o programa para "agenda virtual" com pauta para os peritos interessados na realização da consulta no próprio prédio da Justiça do Trabalho. Para tanto, foi solicitada a ajuda do servidor

Alessandre Luis Niza – administrador de rede, que desenvolveu a agenda gravada no "H" da rede interna, dando acesso a todas as Secretarias locais.

Abaixo, o modelo da agenda virtual para perícias médicas, seguido do modelo de designação de perícia em audiência ou despacho (entre aspas):

å Agenda de Pericias Medicas - BrOffice.org Calc □□区							
Arquivo Editar Exibir Inserir Formatar Ferramentas Dados Janela Ajuda							
[ Arial							
E23							
	A	В	С	D	E	F	^
1	Médico: Dr João Soares Borges						
2	Mês	Dia	Hora	Processo	Secretaria	Voltar	
10			16:30				
11		25	13:00	4431-36.201▶	4ª VT		
12	Maio		13:30				
13			14:00				
14			14:30				
15			15:00				
16			15:30				
17			16:00				
18			16:30				
19	Junho	29	13:00	2106/2011	4ª VT		
20			13:30	1485/2011	2ª VT		
21			14:00	1937/2011	2ª VT		
22			14:30	919/2011	4ª VT		
23			15:00				
24			15:30				
25			16:00				
26  I 6-30  I Or Coria / Dr Angelo / Dr Hamilton   Dr João Soares Borges   I Or Hamilton   Dr João Soares Borges   Dr							>
Planiha 5/5 Padrão 200% DESV Soma=0							
# Iniciar * 日本 Pin Acomp							

## "ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 02106.2011.133

RECLAMANTE: Leiliane Francisca da Silva

RECLAMADO: Brink'S Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Em 17 de maio de 2012, na sala de audiências da 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, sob a direção do Exmo. Juiz JÚLIO CÉSAR TREVISAN RODRIGUES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

(...)Tendo em vista a situação fática declinada na exordial, determina-se a realização de perícia médica.

O perito nomeado, entre outras questões, deverá informar:

- 1. o enquadramento da eventual ocorrência como acidente do trabalho (artigo 19 da Lei 8.213/91) ou a este equiparado, ou seja, doença profissional ou doença do trabalho (incisos I e II do artigo 20 da Lei 8.213/91, respectivamente);
- 2. se o referido infortúnio demandava ao trabalhador, ao tempo em que vigia o contrato, afastamento de suas funções e, em caso positivo, qual o tempo necessário;
  - 3. se a parte reclamante encontrava-se apta ou inapta para o trabalho quando da demissão e,

nesta última hipótese (inapta), qual o tempo estimado para a recuperação;

- 4. a extensão do dano sofrido pela parte reclamante em razão do infortúnio, com mensuração, em termos percentuais, da redução da capacidade laborativa para a prestação de serviços, levando-se em consideração para tanto funções compatíveis com a formação profissional do trabalhador;
- 5. se a eventual redução da capacidade laborativa é permanente ou passível de reversão, hipótese em que deverá ser esclarecido o tempo necessário à reversão, bem como se tal reversão será parcial ou total;
- 6. se há nexo de causalidade entre as condições da prestação de serviços e a incapacidade adquirida;
- 7. em que grau, em termos percentuais, os prejuízos ao patrimônio físico e psíquico da parte reclamante podem ser atribuídos à reclamada;
- 8. a necessidade de tratamentos de saúde em razão do infortúnio e, em caso positivo, qual a estimativa das despesas, bem como a duração;
  - 1. a resposta aos quesitos apresentados pelas partes.
  - 2. Para tanto nomeio o médico **Sr. JOÃO SOARES BORGES**, que deverá apresentar laudo em 30 dias, facultado o acompanhamento dos trabalhos pela parte demandada apenas através de assistente técnico também médico. Resta dispensado o compromisso do perito nos termos do artigo 422 do CPC. Fica agendada a realização da perícia para o dia **29/06/2012 às 13:00 horas**, devendo a parte autora comparecer nas dependências deste Fórum Trabalhista, nesta data e horário, munida de documento pessoal e exames médicos anteriores. A parte reclamante fica ciente de que o não comparecimento, sem justificativa prévia, no dia e horário designados, será tido como recusa à perícia médica e acarretará a preclusão em relação à prova, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código Civil.

No prazo de 05 dias, via protocolo local, as partes efetuarão depósito de R\$550,00 cada, para pagamento de honorários prévios.

No mesmo prazo deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão.(...)\*\*

## **RESULTADO:**

Com a prática, observamos as seguintes vantagens:

- substancial diminuição do prazo entre a nomeação do perito médico e a entrega do laudo, sendo o prazo médio de 45 dias;
- acesso imediato às diversas especialidades médicas pelo servidor que despacha ou mesmo pelo secretário de audiência, que pode, de imediato, marcar o dia e a hora para a realização da perícia, sendo que, nesse caso, as partes já saem cientes;
- possibilidade, a critério do juiz, de já designar a audiência de prosseguimento, com folga de tempo, após a entrega do laudo e esclarecimentos a eventuais impugnações;
- não é necessária a intimação do perito designado que, ciente dos dias por ele fixados
   na agenda, tem a responsabilidade de fazer carga dos autos antecipadamente, podendo obter
   eventuais informações em qualquer secretaria ou mesmo através de e-mail, o que é mais comum;
- desnecessidade de o médico perito informar às partes a data da realização da perícia,
   eis que já saíram cientes em audiência, ou então já foram intimadas pela secretaria;
- diminuição significativa (quase que total) dos incidentes com a alegação de falha na comunicação do dia/hora/local da perícia, sendo que, em casos já ocorridos, alertado pelo expert da falta de comparecimento do reclamante à perícia, este Diretor pode comparecer no local das realizações e apregoar o nome do interessado, inclusive, com a utilização do sistema de som e

certificar nos autos a ausência do interessado, auxiliando o juiz na aplicação da pena de preclusão da prova;

- desaparecimento dos conflitos antes existentes nos consultórios, pela insistência de acompanhamento da perícia por profissionais não habilitados, advogados, conhecidos, profissionais de outras áreas que não médicas; e
- respeito ao cidadão que comparece para o exame e é atendido na hora marcada, sem ter que ficar aguardando nas ante-salas dos consultórios e preterido pelas urgências e consultas particulares.
- Finalmente, registramos significativa celeridade, conseguida com a simples sistemática aqui descrita que, em muito, contribui para a tão almejada entrega da prestação jurisdicional.